



**PROCESSO Nº** : 20.262-2/2019  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA - MT  
**INTERESSADOS** : JOEDSON AMARAL DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
MOACIR LUIZ GIACOMELLI - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERA-MT  
TWI EMPREENDIMENTO TECNOLÓGICOS LTDA  
**ADVOGADO** : JAQUISON CORRÊA DA CUNHA – OAB/MT 24.688  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna, com pedido de medida cautelar, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, em face da Prefeitura Municipal de Vera-MT, sob a gestão do Sr. Moacir Luiz Glacomelli, em razão de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial 031/2019.

2. O certame teve por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de assessoria, consultoria e software de gestão administrativa, acadêmica, pedagógica e estatística educacional com tecnologia híbrida (on/off-line) para licença de uso, incluindo conversão de dados, implantação e treinamento, para utilização da Secretaria Municipal de Educação do Município de Vera-MT, no valor estimado de R\$ 113.288,29 (cento e treze mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos) (fl. 51 – Doc. 145905/2019).

3. A equipe técnica elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. 145905/2019), pugnando pela concessão de medida cautelar para suspensão do Processo Licitatório 31/2019, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

Responsável: **Sr. Joedson Amaral de Oliveira** - Presidente da Comissão de Licitação/Período: 01/01/2019 a 31/01/2019

**1) GB16 LICITAÇÃO\_GRAVE\_16.** Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

1.1) Descumprimento do prazo de publicação entre a divulgação e a





realização do evento. - Tópico - 2. Análise Técnica

Responsáveis: **Sr. Joedson Amaral de Oliveira** - Presidente da Comissão de Licitação/período: 01/01/2019 a 31/01/2019 e a empresa **TWI Empreendimentos Tecnológicos Ltda.**/Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

**2) GB06 LICITAÇÃO\_GRAVE\_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

2.1) A formação do preço de referência comprovadamente não é oriunda de orçamentos públicos válidos, considerando que o valor de referência proposto não se mostra confiável e capaz de responder às exigências legais vigentes e, por consequência, podem estar incompatíveis com os valores praticados no mercado - Tópico - 2. Análise Técnica

4. A presente representação interna foi admitida por meio da decisão do dia 09/07/2019 (Doc. 151189/2019), sendo que, antes de examinar o pedido de medida cautelar, os representados, Sr. Moacir Luiz Giacomelli, prefeito de Vera-MT e Sr. Joedson Amaral de Oliveira, presidente da Comissão de Licitação, foram citados por meio dos ofícios 769 e 770/2019 (Docs. 148741/2019 e 148744/2019), para apresentarem manifestações prévias, as quais foram protocoladas conjuntamente conforme documento 150547/2019.

5. Em sede de defesa prévia, os representados, em suma, alegaram que a divulgação do certame teria ocorrido com 09 (nove) dias úteis entre a publicação e a data de abertura das propostas, mas que teria ocorrido erro na contagem do prazo GB16. Quanto à irregularidade GB06, defenderam que houve 03 (três) orçamentos de preços emitidos por empresas do ramo e que o preço referencial da licitação foi obtido a partir da média das 04 (quatro) consultas realizadas, o que estaria dentro dos limites legais. Por fim, informam que, por cautela, entenderam por bem suspender o certame.

6. Por meio do Julgamento Singular 840/ILC2019 (Doc. 156882/2019), a medida cautelar foi deferida para manter a suspensão do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial 031/2019, ante a existência de indícios de direcionamento da licitação com sobrepreço do objeto (*fumus boni iuris*) e eminente realização do certame e contratação de empresa com preço superior ao praticado no mercado (*periculum in mora*).

7. Após manifestação do Ministério Público de Contas (Doc. 163225/2019) e voto vista proferido pelo auditor substituto de conselheiro João Batista de Camargo Júnior





(Doc. 193558/2019), a medida cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão 665/2019 (Doc. 206577/2019).

8. Ato contínuo, os representados foram citados por meio dos ofícios 1319/2019 e 1320/2019 (Docs. 225386/2019 e 225389/2019) para manifestarem-se acerca das irregularidades apontadas, ocasião em que protocolaram suas defesas conjuntamente, conforme documento 292060/2019.

9. Em suas defesas, os representados aduziram que o descumprimento do prazo de publicação entre a divulgação e a realização do evento (**GB16**) ocorreu pelo fato do edital do certame ter sido publicado por duas vezes, uma no jornal de circulação local no dia 29/06/2019 e outra no Diário Oficial de Contas do TCE-MT no dia 02/07/2019, gerando o equívoco na contagem do prazo de divulgação do edital. Além disso, o pregoeiro, erroneamente, considerou como início do prazo a data de divulgação do certame e não de sua publicação para contagem dos prazos.

10. No que concerne à irregularidade relativa à formação de preço de referência com valores acima do praticado no mercado (**GB06**), os representados rebateram o achado alegando que constavam nos autos três orçamentos de preços emitidos por empresas do ramo, contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Feliz Natal-MT, bem como mapa comparativo de preços. Aduziram que o preço referencial da licitação foi obtido a partir da média das 04 (quatro) consultas realizadas, o que estaria adequado ao presente caso.

11. Asseveraram que o fato de o preço referencial da licitação encontrar-se acima dos valores atualmente contratados não significa que este será o preço utilizado, uma vez que o pregoeiro, no momento de realização do certame, iria convocar os licitantes para a redução do citado montante, pois a proposta apresentada para fins de balizamento não é necessariamente o valor da contratação a ser efetuada.

12. Aduziram que a empresa Ômega Sistemas seria uma das licitantes concorrentes e que várias outras solicitaram o edital, e que não há como referir-se aos orçamentos apresentados no processo como não confiáveis, vez que não existiria nenhuma





ocorrência que desabonasse as empresas que responderam a consulta de preços.

13. Confirmaram que a Prefeitura do Município de Vera-MT manteve até o mês de junho de 2019 contrato com a empresa Ômega Sistemas para execução de tais serviços, pagando o valor mensal de R\$ 5.651,80 (cinco mil, seiscientos e cinquenta e um reais e oitenta centavos). Justificaram, contudo, que a nova proposta feita pela referida empresa apresentava valor mais elevado, pois foi acrescido novo serviço, qual seja, o acompanhamento das notas escolares através de um aplicativo para uso em dispositivos móveis smartphones, tablets, notebooks.

14. Informaram que, por cautela, o Pregão Presencial 31/2019 foi por fim cancelado, tendo sido realizado novo certame, o Pregão Presencial 043/2019, ante a urgência na contratação dos referidos serviços ser essencial ao funcionamento da rede municipal de ensino, o qual foi enviado ao Tribunal de Contas e teve seu processamento regular finalizado, observando as indicações feitas pela equipe técnica e utilizando como referência a média de preços apurados junto a outra empresa - Ágili Software Brasil Ltda. -, bem como o preço atual pago pelos mesmos serviços pelas Prefeituras de Feliz Natal-MT e Querência - MT.

15. A empresa jurídica TWI Empreendimentos Tecnológicos Ltda. foi chamada aos autos na pessoa de seu representante legal, Sr. Márcio de Freitas Correa, por meio do Ofício 1442/2019/GCI/ILC (Doc. 244785/2019) para apresentação de defesa, a qual foi protocolada conforme documento 327735/2019.

16. Em sua defesa, a empresa representada afirmou que os fatos que lhe foram imputados carecem de lastro probatório e não deveriam ter sido sequer objeto de discussão, pois possui em seu portfólio o produto ofertado na proposta encaminhada à Prefeitura de Vera-MT, bem como tem como ramo de atividade em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica a atividade de apoio à educação, juntando aos autos contrato firmado com a Prefeitura de Arenópolis-MT, para fornecimento de licença para uso de Software a ser utilizado na área da Educação (Doc. 268488/2019).

17. Alegou que a elaboração de editais e termos de referências é de





competência exclusiva da gestão pública, não podendo ser responsabilizada por tal fato, por ser fase interna do procedimento licitatório, não possuindo competência legal para tal interferência.

18. O prefeito, Sr. Moacir Luiz Giacomelli, também foi citado por meio do Ofício 1443/2019 (Doc. 244789/2019) para prestar esclarecimentos acerca do novo certame de mesmo objeto realizado pelo município, apresentando sua manifestação conforme documento 311340/2019.

19. Em resposta, o prefeito justificou que o novo Pregão 043/2019 foi realizado após o cancelamento do Pregão 031/2019, contendo todas as correções exigidas pela equipe de auditores. Informou que o procedimento foi tempestivamente enviado ao Tribunal de Contas não havendo objeções e dando, assim, sequência à contratação dos serviços que são suma necessidade (Doc. 252616/2019).

20. A equipe técnica elaborou Relatório Técnico de Defesa (Doc. 291280/2019), concluindo pela procedência da presente representação apenas em relação ao pregoeiro, Sr. Joedson Amaral de Oliveira, por entender que, apesar do certame 031/2019 ter sido cancelado, as irregularidades efetivamente ocorreram, devendo ser afastada apenas a responsabilização da empresa TWI Empreendimentos Tecnológicos Ltda.

21. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 170/2020 (Doc. 3562/2020), da lavra do procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco moreira Filho, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da representação, face à permanência das irregularidades (**GB16 e GB06**) apenas em relação ao pregoeiro, Sr. Joedson Amaral de Oliveira, com aplicação de multa; afastamento da responsabilização da empresa TWI Empreendimentos Tecnológicos Ltda pelo achado (GB06), recomendações à atual gestão e instauração de Tomada de Contas Ordinária para apuração do procedimento realizado no Pregão 43/2019, que possui o mesmo objeto do pregão em análise neste feito.

### É o relatório





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Tribunal de Contas, 14 de março de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

